

AUTUAÇÃO

Nos termos do normativo 5.2.5 do Código de Normas da autuação constarão os seguintes dados:

<i>Resumo</i>	<i>Fls. nº</i>
Procurações /	Requerente
Substabelecimentos	Requerido (a)
	Requerido (a)
	Denunciado (a)
Liminar / Tutela - Data	
Contestação	
Reconvenção	
Contestação da Reconvenção	
Denúnciação à Lide	
Ministério Público	
Assistência Judiciária	
Despacho Saneador	
Laudo Pericial	
Audiências	
Alegações Finais	Requerente
	Requerido (a)
	Denunciado (a)
Sentença	
Interposição de Embargos e de Declaração	
Apelação	
Contra-razões	
Decisão	
Agravo Retido	
Sobrepartilha	
Proibição de Retirada dos autos de Cartório	
Segredo de Justiça	
Penhora no Rosto dos autos	
Conversão da Ação ou Procedimento	
Curador Especial	
Exceção de Pré-executividade	
Substituição Processual	
Desistência ou extinção parcial	
Apensamento / Desapensamento	
Aditamento a Inicial	
Pedido Contraposto	
Reunião de Processos	
Efetivação Medida Liminar-Cautelares-Data/Fis.	
Nomeação a Autoria	
Chamamento ao Processo	
Fase Cumprimento da Sentença e Impugnação.	



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pela Promotora de Justiça subscritora, com fundamento no disposto nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 82, inciso I, e 83, da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e artigo 1º, inciso II, da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) vem, junto a Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedidos liminares e de tutela antecipada, contra:

VIAÇÃO ROCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o [REDACTED] em sede na rua [REDACTED] [REDACTED], município de Paranaguá/PR;

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede [REDACTED] Paranaguá/PR;

g

2º VARSA CÍVEL, 26/09/2011 15:28 00005595



DOS FATOS

O presente inquérito civil n.º MPPR- 0103.09.000036-7 foi instaurado em 19 de novembro de 2009, originariamente, em razão de denúncia de prática abusiva pela empresa Viação Rocio Ltda, consistente em conceder o direito à integração apenas àqueles passageiros cadastrados no sistema VIP (Vale Inteligente de Paranaguá), cujo cartão eletrônico deveria ser adquirido mediante o pagamento de 10 (dez) tarifas, quantidade mínima exigida pela concessionária.

No dia 13 de dezembro de 2007, foi publicado o edital de licitação n.º 005/2007, sob a modalidade concorrência pública, para a concessão da exploração exclusiva de todo o sistema de linhas urbanas de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Paranaguá, pelo prazo de 15 anos, prorrogável por igual período (fls. 53/87).

O contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Paranaguá entre a Viação Rocio e o município de Paranaguá foi firmado no dia 08 de março de 2008 (fls. 88/101), determinando-se o cumprimento do previsto no edital n.º 005/2007 e, especialmente, da lei n.º 2815, de 19 de novembro de 2007, que regulamenta a prestação de serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Paranaguá (fls. 303/335).

No dia 15 de março de 2010, foi encaminhada uma nova denúncia ao Ministério Público (fls. 103/104), desta feita, apontando diversos outros problemas na prestação do serviço público de transporte coletivo como os atrasos constantes dos ônibus; a ausência de cobradores, sendo que os motoristas dos veículos acumulam as funções; a manutenção dos veículos que apresentam reiteradamente problemas mecânicos; negativas de funcionários da empresa em ir até o porto após as 24hs00min, norma prevista pelo fato do porto funcionar ininterruptamente; ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

04

obras estruturais (terminal fechado, postos de venda do cartão) para o sistema de integração do Transporte Coletivo.

No dia 30 de março de 2010, a Viação Rocio, em razão de solicitação do Ministério Público, apresentou o relatório de informações sobre o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (fls. 108/135). Neste relatório, a empresa concessionária explicita a instalação do sistema de bilhetagem eletrônica, no qual a pessoa física, após a confecção do cartão, terá uma quantidade mínima para a sua recarga que seria de 10 créditos (na época, R\$ 2,10 a passagem, o que totalizava R\$ 21,00 para recarga).

Foram juntadas declarações de três pessoas portadoras de doenças crônicas que teriam isenção da passagem no transporte público municipal, de acordo com a Lei n.º 2728/2006, mas que, no entanto, estavam enfrentando dificuldades com a concessionária (fls. 137/144). Esta última, por sua vez, alegou, no dia 09 de dezembro de 2009 (fls. 146/148), que a referida lei não teria sido regulamentada ainda pelo Poder Executivo e que a gratuidade quebrava o equilíbrio financeiro-econômico do contrato.

No dia 06 de julho de 2010, em razão de solicitação do Ministério Público, o Município apresentou informações sobre as irregularidades denunciadas (fls. 163/166) informando, em suma, que: a precariedade do terminal de embarque seria resolvida mediante a abertura de licitação para sua manutenção e revitalização; e que a concessionária resistia, indevidamente, ao cumprimento da lei n.º 2728/2006, razão pela qual seria notificada extrajudicialmente.

No dia 23 de julho de 2010, foram apresentadas imagens referentes à precariedade do terminal de embarque (fls. 184 e 188, e o CD de fl. 242).

O Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INDEC) apresentou o parecer jurídico n.º 07/2009 (fls. 189/238), sobre o transporte público municipal em Paranaguá (fl. 188 e CD de fl. 242), em razão de requerimento do usuário



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

05

Sr. Robson Liz Cordeiro, o qual noticiou a obrigatoriedade da aquisição do cartão para o direito à integração, a má qualidade do serviço prestado, a precariedade dos terminais de embarque, a tarifa excessiva, e outros. Embora tal parecer possua apenas caráter de auxílio, como foi diversas vezes nele asseverado, há de ressaltar que a conclusão daquele instituto foi a de que o modelo de tarifação do Transporte Coletivo de Paranaguá é falho, desestimulando a eficiência operacional, já que a tarifa aumenta quando os custos aumentam ou o número de passageiros diminui.

No dia 10 de dezembro de 2010, foi encaminhada nova denúncia sobre a precariedade do transporte público municipal de passageiros e um CD de fotografias dos terminais de embarque (fls. 250/271). A denúncia apresentada refere à falta de atendimento de toda a população pelo sistema de integração operado pela empresa concessionária, sendo que os trabalhadores informais, os desempregados e os usuários eventuais são dele excluídos, pois não possuem o cartão de transporte.

Merece destaque a reportagem publicada no dia 05 de dezembro de 2010 (fl. 256), no jornal local, a qual informa que os parnanguaras gastam mais que 5% de suas rendas mensais com o transporte público do município.

A denúncia engloba notícias de irregularidades na Linha 17 “linha do trabalhador”, quais sejam, atrasos constantes, que prejudicam o trabalhador, acumulação das funções de condução do veículo e cobrança das passagens pelo motorista, o que também propicia o atraso das linhas (fls. 265/266).

A Prefeitura Municipal de Paranaguá publicou o decreto n.º 1.704, de 28 de dezembro de 2010 (fl. 391), majorando a tarifa do transporte público municipal em 19,05%, sendo que a passagem de ônibus de R\$ 2,10 passou a R\$ 2,50 para aqueles que não possuem o cartão VIP e a R\$ 2,40 para os que possuem o cartão.

No dia 04 de fevereiro de 2011, em razão do aumento da tarifa do transporte coletivo municipal de Paranaguá foram juntadas diversas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

06

reportagens de jornal. O jornal dos bairros n.º 137, de 11 a 17 de janeiro de 2011, trouxe a notícia que Paranaguá tem a 2ª passagem de ônibus mais cara entre as 27 capitais do Brasil (fl. 299), igualando com Cuiabá-MT e Campo Grande-MS. A reportagem assevera que a população de Paranaguá é menor que a população destas capitais e, conseqüentemente, também o é a quantidade de quilômetros rodados, razão pela qual o valor praticado não se sustenta, o que também ratifica o afirmado pelo INDEC, ou seja, que o sistema de transporte público municipal de Paranaguá é falho, acarretando exclusão dos mais carentes.

A empresa Viação Rocio apresentou esclarecimento sobre o aumento da tarifa, informando que este foi inferior aquele necessário para o restabelecimento do equilíbrio financeiro-econômico do contrato, que segundo a planilha de cálculo apresentada pela empresa concessionária seria de R\$ 2,70 (fls. 373/376 e 380/381).

No dia 10 de fevereiro de 2011 foram juntadas as reportagens publicadas na "Folha do Litoral", as quais noticiam o descontentamento dos usuários de transporte coletivo diante do aumento da tarifa, bem como da diferenciação nos seus valores para quem não possui o cartão da empresa. (fls. 443/444)

O inquérito civil foi encaminhado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público do Ministério Público para a realização de auditoria para avaliação da legalidade do aumento da tarifa do transporte público municipal de Paranaguá/PR (fls. 441/442).

No dia 04 de abril de 2011, foi encaminhado o relatório de auditoria n.º 021/2011, no qual a auditoria do CAOP do Patrimônio Público consignou que verificou algumas discrepâncias de valores de insumos apontados na planilha que fundamentou o pedido de reajuste da tarifa (fls. 448/451).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

07

Com relação aos pneus 275/80R22,5 G 665 e 215/75R17,5 G 665, a Viação Rocio apresentou uma cotação de preços que teria realizado na D Pascoal Comercial Automotiva S/A no dia 14 de dezembro de 2010, inserindo-a na planilha que justificou o aumento da tarifa, cujos valores seriam, respectivamente, de R\$ 1.535,87 e R\$ 868,79. No entanto, a auditoria cotou os mesmos pneus na mesma loja referida, no dia 18 de março de 2011, constatando uma diferença nos valores apresentados pela concessionária, os quais foram **28,63% e 27,57% maiores do que os preços pesquisados nesta última data**, já que o primeiro modelo de pneu teria o valor de R\$ 1.194,00 e o segundo, de R\$ 681,00. (quadro 1) (fl. 452).

A auditoria constatou, ainda, a discrepância de valores no que concerne à recapagem dos mesmos modelos de pneus supramencionados, demonstrando que a Viação Rocio apresentou uma cotação de preços que teria realizado perante o fornecedor Antonio Pneus e Total Recapagens no dia 14 de dezembro de 2010, inserindo-a na planilha que justificou o aumento da tarifa, cujos valores seriam, respectivamente, de R\$ 425,00 e R\$ 262,00. No entanto, a auditoria cotou a recapagem dos mesmos pneus, no mesmo estabelecimento comercial, no dia 18 de março de 2011, constatando uma diferença nos valores apresentados pela concessionária, os quais foram **16,443% e 20,187% maiores do que os preços pesquisados nesta última data**, já que a recapagem do primeiro modelo de pneu teria o valor de R\$ 365,00 e a recapagem do segundo modelo, de R\$ 218,00. (quadro 2) (fl. 453).

Portanto, concluiu a auditoria que *“a Viação Rocio inseriu, na Planilha de Cálculo embasadora do reajuste tarifário para R\$ 2,50, preços de insumos muito superiores (entre 16,44% e 28,63%) àqueles cotados por esta auditoria junto aos próprios fornecedores indicados pela referida concessionária, ou seja, totalmente alheio à realidade comercial; isso, sem considerar que a cotação usada como parâmetro de conferência foi efetuada aproximadamente três meses após o levantamento de preços empregado no cálculo tarifário em questão (ou seja, presume-se que os preços reais, em dezembro/2010, eram ainda menores do que os cotados em março/2010, o que aumentaria a discrepância em questão).”*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

08

A UNAMP – União Municipal das Associações de Moradores de Paranaguá, no dia 28 de fevereiro de 2011, encaminhou o ofício n.º 07/2011, solicitando providências com relação ao reajuste da tarifa (fl. 456), especificamente a realização de uma nova planilha de cálculo que justificou o aumento da tarifa de transporte coletivo municipal. Alega a denunciante que na planilha de cálculo apresentada pela concessionária há somente uma cotação de preço dos insumos e, ainda outros itens, como plano de saúde, seguro de vida e cesta básica.

Infere-se da documentação apresentada pela UNAMP que foi realizada uma reunião do Conselho de Transporte Coletivo, no dia 23 de dezembro de 2010, alguns dias antes do reajuste, com a finalidade de apresentação da planilha de estudo tarifário. Na ata da referida reunião, o Conselho Municipal sugeriu que o valor da passagem fosse de R\$ 2,30 fixo, ou R\$ 2,40, em espécie, para aqueles que não possuem o cartão. (fls. 459/460)

A UNAMP representou ao PROCON contra a Viação Rocio, em virtude da diferenciação de preço na passagem para o passageiro que possui o cartão (R\$ 2,40) e para aquele que não o possui (R\$ 2,50), entendendo que se trata de conduta abusiva da empresa. Asseverou que a recarga mínima do cartão é de duas passagens e que somente é possível realizá-la no endereço da empresa, de segunda à sexta-feira, entre as 8:30hs e 11:30hs, o que denota a precariedade e insuficiência do serviço público. (fls. 467/468). O próprio Conselho promoveu a juntada de diversas reportagens de jornal sobre o aumento da tarifa, o descontentamento do consumidor com a prestação do serviço público e as incongruências de valores apontados na planilha de custo que a concessionária apresentou (fls. 474/482).

O Secretário Municipal de Serviços Urbanos encaminhou o ofício n.º 147/2011, no dia 28 de fevereiro de 2011 noticiando a abertura de procedimento licitatório para a reforma e manutenção geral dos terminais de ônibus (fls.483/502).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

09

O Ministério Público recebeu um abaixo assinado de trabalhadores, estudantes e cidadãos parnanguaras, no qual consta que a concessionária não presta um serviço de qualidade e que o aumento da tarifa foi abusivo. (fls. 503/609)

Na ata da reunião da Câmara Municipal de Paranaguá, realizada no dia 15 de fevereiro de 2011 (fl. 610), foi levantada a questão sobre ausência de pagamento de plano de saúde, seguro de vida e cestas básicas pela concessionária, embora tais despesas constassem na planilha que serviu de base para reajuste. Foi, então, expedido ofício à Viação Rocio solicitando informações sobre tais despesas (fl. 612), a qual apresentou, em resposta, o protocolo n.º 49/11 (fls. 616/719).

Na documentação juntada pela empresa pode-se inferir, de uma análise superficial, que existem outras incongruências no tocante aos valores apresentados na planilha de custo tarifário e as despesas efetivamente custeadas pela concessionária.

Com efeito, na planilha de custo consta que o gasto da concessionária com auxílio alimentação seria de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) mensais por funcionário (fl. 380). Ocorre que, conforme acordo coletivo de trabalho. (fls. 637/646), cláusula quinta, deste valor de auxílio alimentação, seria descontado do funcionário R\$ 15,00 por mês, o que permite concluir que o gasto efetivo da empresa será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Assim, não poderia a concessionária apresentar como custo fixo referente às cestas básicas, o valor total constante do acordo coletivo em apreço.

No tocante ao plano de saúde, a empresa indicou na planilha que efetua o pagamento de R\$ 21,00 (vinte e um reais) mensais por funcionário, totalizando uma mensalidade de R\$ 5.796,00 (fl. 380). Pela mesma planilha, constata-se que são 276 funcionários e, portanto, todos seriam beneficiários do plano de saúde referido (R\$ 21,00 multiplicados por 276).



Entretanto, dos pagamentos apresentados pela concessionária, de setembro a março de 2011, o valor mensal mais alto pago pela empresa foi de R\$ 3.062,00 (três mil e sessenta e dois reais), sendo que a variação dos valores demonstra que não são todos os funcionários beneficiários do plano, bem como que não se trata de custo fixo (fl. 689). Interessante notar, como argumento que o número de beneficiários é variável, que a concessionária comprometeu-se a manter no mínimo 50 beneficiários ativos no plano (fl. 687) e, ainda, que o valor mensal do plano de saúde não é fixo, varia de acordo com a faixa etária, sendo R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), em regra, e R\$ 123,70 para aqueles que possuem 59 anos ou mais (fl. 663).

Diante de tais informações, o Ministério Público realizou a oitiva de 04 funcionários da empresa viação rocio, no dia 16 de maio de 2011 (fls. 721/724), os quais confirmaram que o plano de saúde não é contratado para todos os funcionários, sendo que muitos não contratam porque além de ter que pagar quase a mensalidade integral do plano sem ajuda da empresa, o serviço de saúde prestado não é de qualidade.

Ademais, restou comprovado pelas declarações prestadas que há um desconto mensal em folha do funcionário no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), pelo fornecimento de um ticket alimentação mensal no valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) e, assim, a empresa assume a obrigação de efetuar o pagamento mensal de R\$ 130,00 por funcionário.

Os fatos foram narrados em ordem cronológica para melhor explicitar as condutas abusivas praticadas pela empresa concessionária e pelo município de Paranaguá, mas principalmente para demonstrar a pluralidade das fontes das denúncias apresentadas, pois que além dos usuários, fonte primordial, já que consumidores do serviço público prestado, também se insurgiram contra as condutas abusivas ao consumidor então referidas, associações como a UNAMP, funcionários da



empresa viação rocio, a auditoria do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público do Ministério Público, diversos jornalistas, o INDEC, e etc.

Como resultado da aludida narrativa, apontar-se-ão, de forma objetiva e sintética, as condutas abusivas praticadas pelos requeridos, declinando as disposições contratuais e legais que estas deixaram de observar na relação direta com o usuário do serviço de transporte público municipal:

1. A **ineficiência do serviço de transporte público municipal** prestado pela empresa concessionária, com a anuência do município de Paranaguá.

A empresa concessionária e a municipalidade não prestam um serviço adequado ao usuário do serviço de transporte público coletivo, consoante os fatos já narrados e, por isso, afrontam o previsto no edital de concorrência n.º 005/2007, especificamente do item 10.1., alínea “d”:

“10.1. O Serviço de transporte coletivo público de passageiros no município de Paranaguá, além das disposições da Lei n.º 2815 de 19 de novembro de 2007 e do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Paranaguá obedecerá às seguintes diretrizes:

(...)

d) eficiência e qualidade do serviço prestado, devendo a prestação orientar-se a assegurar o conforto, a segurança, a regularidade, a continuidade, a confiabilidade, a frequência e a pontualidade do serviço público.”

Restou demonstrado que o serviço de transporte público municipal, atualmente, não se encontra pautado pelas diretrizes concernentes, especialmente as de eficiência e qualidade do serviço, também descritas na lei municipal n.º 2815, de 19 de novembro de 2007:

“Art. 5º - O Serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Paranaguá obedecerá às seguintes diretrizes:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

12

IV - Eficiência e qualidade do serviço prestado, devendo a prestação orientar-se a assegurar o conforto, a segurança, a regularidade, a continuidade, a confiabilidade, a frequência e a pontualidade do serviço público.”

No mesmo sentido, foi consignado no contrato de concessão firmado entre a empresa Viação Rocio e o município de Paranaguá:

“Cláusula décima sexta

São direitos e deveres dos usuários:

a) receber serviço adequado;

Parágrafo primeiro - os usuários têm direito a receber da Concessionária a mais adequada e eficiente prestação de serviços, na forma, periodicidade e condições estabelecidas neste contrato, no Edital correspondente, na Lei n.º 2815 de 19 de novembro de 2007 e nos seus regulamentos.”

A eficiência do serviço de transporte coletivo tem como um de seus pressupostos não sujeitar a população usuária a um deslocamento superior a 600 metros para acesso à residência ou ao local de trabalho, na forma prevista no artigo 7º da lei n.º 2815/2007:

Art. 7º - A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 600 metros para área urbana e 1.500 metros para área rural, para acesso da residência ou do local de trabalho, para o ponto de transporte coletivo mais próximo.

§ 1º - Em áreas com características urbanas, que não estejam previstas como zona urbana na legislação vigente de perímetro urbano, o Poder Público, mediante Decreto Regulamentar, poderá reduzir para até 600 metros a distância média máxima admitida para o deslocamento dos usuários de suas residências ou locais de moradia ao ponto de transporte coletivo mais próximo.

§ 2º - Outros deslocamentos de distância inferior aos previstos neste artigo poderão ser tomados por referência na organização dos pontos de transporte coletivo.

Da leitura do referido dispositivo legal, pode-se afirmar que o prestador do serviço público é obrigado a atender este critério legal de eficiência, o qual é inafastável, contanto que o Poder Público poderá prever ainda deslocamentos inferiores na organização dos pontos de transporte coletivo, no entanto, nunca poderá aumentar a distância de deslocamento.



2. O **aumento abusivo da tarifa de transporte público**

municipal decretado pelo município de Paranaguá, fundamentado na planilha de custo apresentada pela empresa com as inúmeras divergências dos valores já declinadas e com cotações únicas de preços dos insumos.

Primeiramente, a empresa deveria ter apresentado, na planilha de custos para aumento da tarifa, orçamentos diversos para cada item de insumos, e não apenas um único orçamento como fez. Tal obrigatoriedade encontra-se prevista no item 9.5. do edital de licitação referido e no parágrafo 4º da cláusula décima terceira do contrato de concessão:

“9.5. O levantamento dos custos dos insumos operacionais e a verificação do valor atualizado dos veículos da frota vinculada ao serviço, por ocasião dos processos de revisão do valor da tarifa, serão realizados através de cotações obtidas junto aos fornecedores, observando ainda o disposto na Lei n.º 2815 de 19 de novembro de 2007 e nos seus eventuais regulamentos.”

“Cláusula Décima Terceira

Parágrafo quarto: O levantamento dos custos dos insumos e da depreciação da frota constantes da metodologia do cálculo tarifário, por ocasião dos processos de revisão do valor da tarifa, será feito através de cotações obtidas junto a fornecedores, observando o disposto na Lei n.º 2815, de 19 de novembro de 2007.”

No mesmo edital também há previsão da modicidade tarifária, já que o serviço público deve ter custo mínimo à população usuária. O valor da passagem do transporte coletivo no montante de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) não pode ser considerado módico à população de Paranaguá (vide a reportagem de jornal já descrita sobre os valores das passagens municipais nas capitais dos estados):

10.1. O Serviço de transporte coletivo público de passageiros no município de Paranaguá, além das disposições da Lei n.º 2815 de 19 de novembro de 2007 e do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Paranaguá obedecerá às seguintes diretrizes:

(...)

c) modicidade tarifária, assegurando-se a todos os usuários tarifas módicas e que favoreçam amplo acesso ao serviço público.



Os valores apresentados na planilha de justificação para o aumento tarifário são divergentes daqueles praticados, de fato, pela empresa, consoante já explicitado, como também não condizem com a qualidade do serviço público prestado: atrasos constantes, poucos veículos, precariedade dos terminais de embarque, poucos veículos adaptados aos passageiros com necessidades especiais, precariedade do setor de atendimento para confecção de cartões, bem como dos únicos pontos para recarga do cartão.

A Lei n.º 2.815, de 19 de novembro de 2007, também estabelece a modicidade tarifária como uma das diretrizes do serviço de transporte coletivo:

“Art. 5º - O Serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Paranaguá obedecerá às seguintes diretrizes:

(...)

III - Modicidade tarifária, assegurando-se a todos os usuários tarifas módicas e que favoreçam o amplo acesso ao serviço público, sem prejudicar a qualidade do atendimento;”

3. O total **desrespeito ao usuário do serviço de transporte público municipal** pela empresa concessionária e pela municipalidade, evidenciado até mesmo pela **prática de condutas abusivas**, demonstrado pelo seguinte: os sucessivos atrasos das linhas; a obrigatoriedade de possuir o cartão VIP para o direito à integração; a diferença no valor da passagem para aquele que possui o cartão e aquele que não o possui; a acumulação de funções de cobrador pelo motorista, que acarreta mais atrasos e compromete a segurança do transporte; o número insuficiente de veículos e linhas para atendimento efetivo da população; a existência de poucos locais para cadastramento e carregamento dos cartões VIP, e com atendimento falho ao consumidor; a situação precária dos terminais de embarque, colocando em risco a integridade do consumidor; e outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

15

Faz-se necessária uma descrição mais pormenorizada no tocante ao direito à integração e às diferenças nos preços da tarifa relacionados à bilhetagem eletrônica – cartão VIP – da empresa concessionária. As exigências de que se adquira o cartão tanto para poder usufruir a integração das linhas como para poder ter o desconto de R\$ 0,10 no pagamento da tarifa (tarifa no valor de R\$ 2,40) são abusivas.

Primeiramente, o direito à integração permite que o usuário pague somente uma passagem para chegar ao seu destino, trocando de ônibus sem precisar ir até um terminal de integração. Pode-se mudar de uma linha para outra a qualquer tempo e em qualquer ponto, desde que a linha integre e seja utilizada dentro de um período de tempo. Ou seja, quando o usuário pretende mudar de linha utilizando o direito de integração deverá fazê-lo dentro do período de 01 hora, 01 hora e 10min ou 02 horas, dependendo do grupo de integração. Não são todas as linhas que integram, pois são divididas em grupos e alguns destes não integram. Há três possibilidades de integração: grupo 1 com grupo 3; grupo 2 com grupo 4; e grupo 6 com grupo 5 (fl. 52).

Entretanto, somente pode exercer o direito de integração quem possui o cartão VIP, sendo que quem não o possui tem que pagar duas passagens. Por exemplo: o usuário do transporte coletivo pretende sair do São Vicente e ir até o Primavera, a primeira linha é do grupo 2, e a segunda, do grupo 4. Se o usuário possuir o cartão VIP, efetuará o pagamento no valor de **R\$ 2,40** e poderá integrar as duas linhas. Por outro lado, se o usuário não possuir o cartão, terá que pagar duas passagens, uma para percorrer a linha São Vicente, e outra para percorrer a linha Primavera e, ainda, pagará **R\$ 2,50** cada passagem, gastando um total de **R\$ 5,00**.

Por fim, o usuário que tem o cartão VIP não tem a possibilidade de carregá-lo com apenas uma passagem, pois que há obrigatoriedade da aquisição de pelo menos duas passagens.

Assim, com tais exigências, os requeridos praticam condutas abusivas ao consumidor e afrontam as diretrizes da igualdade e da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

16

universalidade do serviço público prestado. Ressalta-se que os usuários que trabalham por dia e os autônomos não podem, em regra, adquirir o cartão VIP e, muito menos, efetuar o carregamento com duas passagens. Este sistema privilegia apenas o empregado que possui vale transporte, prejudicando a parcela mais carente da sociedade. Exemplificando: o usuário que trabalha por dia terá que descontar do seu ganho cerca de R\$ 5,00, pois não terá direito à integração e terá que pagar o valor de R\$ 2,50 para cada passagem. O tratamento desigual também pode ser constatado no tocante aos usuários eventuais do transporte coletivo que sofrem esta mesma “discriminação”.

Tais fatos demonstram que as diretrizes que foram determinadas para o transporte coletivo de passageiros de Paranaguá não foram observadas pela empresa concessionária e pela municipalidade, embora previstas expressamente no item 10.1. do Edital de Concorrência e no artigo 5º da lei municipal n.º 2815, de 19 de novembro de 2007:

“10.1. O Serviço de transporte coletivo público de passageiros no município de Paranaguá, além das disposições da Lei n.º 2815 de 19 de novembro de 2007 e do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Paranaguá obedecerá às seguintes diretrizes:

(...)

b) isonomia do serviço público, impondo-se a igualdade de tratamento a todos os usuários do serviço, sendo vedadas preferências e preterições sem amparo em situações que as justifiquem, assim como estarão proscritas as diferenças tarifárias quando não respaldadas em fatores legítimos de diferenciação.”

“Art. 5º - O Serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Paranaguá obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Universalidade e Socialização do serviço público, devendo o sistema de transporte coletivo público servir ao conjunto da população urbana e rural, assegurando acesso do serviço a todos os que dele necessitarem, inclusive às populações mais carentes e de baixa renda;

II - Isonomia do serviço público, impondo-se a igualdade de tratamento a todos os usuários do serviço, sendo vedadas preferências e preterições sem amparo em situações que as justifiquem, assim como estarão proscritas as diferenças tarifárias quando não respaldadas em fatores legítimos de diferenciação; (...).”

15



DA LEGITIMIDADE PASSIVA

De um lado, a população de Paranaguá tem o direito a receber os serviços públicos integrais de transporte coletivo de passageiros, que são de responsabilidade dos requeridos município de Paranaguá, na qualidade de poder concedente, e Viação Rocio, a concessionária do serviço público. De outro lado, o requerido município de Paranaguá é responsável pela prática das ilegalidades apontadas, não importando se nelas participou por ação ou omissão, já que é o verdadeiro titular do serviço público em baila.

A empresa Viação Rocio tem o dever, na qualidade de concessionária do serviço público, de cumprir integralmente o edital e o contrato de concessão, com observância de toda a legislação referente ao serviço de transporte público de passageiros, especialmente àquela que disciplina as relações de consumo.

As obrigações da concessionária estão dispostas no artigo 15 da lei n.º 2815/2007, dentre elas:

“Art. 15 - São obrigações dos operadores e delegatários do serviço público de transporte coletivo:

I - atuar de modo eficiente na prestação do serviço público, cumprindo rigorosamente as normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis ao serviço público:

(...)”

O Município de Paranaguá possuía a obrigação, como poder concedente, de fiscalizar as atividades da concessionária, adotando as providências cabíveis em caso de descumprimento das cláusulas contratuais e da legislação. As obrigações do Poder concedente estão previstas no artigo 14 da lei n.º 2815/2007, destacando-se as seguintes:

“Art. 14 - São atribuições do Poder Concedente:

(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

18

III - regulamentar o serviço de transporte coletivo público de passageiros, observando-se as diretrizes estabelecidas exemplificativamente no art. 5º desta Lei e ainda às seguintes metas e diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o serviço, bem como as cláusulas do contrato, zelando pela segurança jurídica e eficiência no setor;

b) prover a fiscalização e controle constante e permanente acerca da prestação do serviço;

(...)

e) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais sempre de modo fundamentado e observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, quando cabíveis e pertinentes;

(...)

j) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

(...)

VI - Organizar, programar e fiscalizar o sistema;

(...)

IX - Fiscalizar o gerenciamento do vale transporte;

XI - Fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;

XII - Elaborar, fiscalizar e alterar a aplicação dos cálculos tarifários, sempre respeitando os índices estipulados no edital de licitação e no contrato de concessão: (...)"

O poder concedente tem, destarte, o dever de suprir eventuais falhas na prestação do serviço e/ou adotar medidas penalizadoras contra a concessionária que não atende ao princípio da eficiência e às demais diretrizes do serviço público essencial, cuja deficiência na prestação atinge toda a sociedade.

Por óbvio que se o poder concedente transfere a titularidade da prestação de um serviço essencial a terceiros, deixando de prestá-lo diretamente, é sua obrigação garantir a qualidade do serviço prestado e a lisura na atividade daquela que ocupou a posição de concessionária.

Colaciona-se o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

19

JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). (...)

6. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, no mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, mormente porque a abalizada doutrina sobre o thema assenta que: "(...) Sendo a concessão um instituto oriundo da necessidade de satisfazer pelo melhor modo possível o interesse público, dispõe o concedente de todos os meios para adequá-lo ao alcance deste propósito. O concedente não se despoja - nem poderia fazê-lo - dos poderes requeridos para impor a realização mais conveniente do interesse coletivo (...)" Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p. 671.

7. Consectariamente, o poder-dever de fiscalização e regulação exercido pelo poder concedente em relação às empresas concessionárias, incluído o controle sobre a fixação e o reajuste das tarifas cobradas do usuário dos serviços, mantém-se hígido, a fim de garantir à coletividade a prestação dos serviços em condições adequadas e com tarifas razoáveis.

(...)

(Recurso Especial nº 736265/MS (2005/0047502-1), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 15.05.2008, unânime, DJE 07.08.2008).

DO DIREITO

Diante dos fatos expostos, irrefutável é a ilação de que os réus efetivamente descumpriram diversas normas e princípios vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Prima facie, os usuários do serviço público de transporte coletivo deste município de Paranaguá são consumidores, conforme definição contida no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8072/90), em seu artigo 2º:

“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

X
20

Estabelecida a qualidade de consumidores dos usuários do transporte coletivo municipal, resta afirmar que os requeridos subsumem-se à definição de fornecedores de serviços, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor. Veja-se o artigo 3º da Lei n.º 8078/90:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Parágrafo Único: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração inclusive as de natureza bancária, financeira, e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Cediço que, sendo relação de consumo, a prestação dos serviços essenciais, tais como o transporte público municipal de passageiros, deve visar à saúde e segurança do consumidor, além de serem prestados de forma adequada e eficaz, na esteira do artigo 6º, incisos I e X da lei n.º 8078/90, o qual prevê os direitos básicos do consumidor:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (...)"

A eficácia do serviço público prestado é devida pela empresa concessionária, sob pena de responsabilidade civil, na forma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

"Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

21

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor elenca de forma exemplificativa, já que ressalva a existência de outras, as condutas abusivas praticadas pelos fornecedores de produtos e serviços contra os consumidores, destacando-se, com relação aos fatos objeto desta ação, as seguintes:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

(...).”

Constata-se dos fatos supra descritos, das cláusulas contratuais e da legislação municipal, a ilegalidade do aumento da tarifa do transporte público municipal, especialmente o desrespeito ao consumidor, que tem que suportar o ônus de uma tarifa abusiva, dissociada da diretriz da modicidade do serviço público essencial.

Antonio Herman Benjamin ressalta que o dispositivo (inciso X) “*visa a assegurar que mesmo num regime de liberdade de preços, o Poder Público e o Judiciário tenham mecanismos de controle do chamado preço abusivo*”. Em seguida, acrescenta: “*Aqui não se cuida de tabelamento ou controle prévio de preço (art. 41), mas de análise casuística que o juiz e autoridade administrativa fazem, diante do fato concreto. A regra, então, é que os aumentos de preços devem sempre estar alicerçados em justa causa, vale dizer, não podem ser arbitrários, leoninos ou abusivos.*”¹

Outrossim, os requeridos além de não prestarem o serviço público essencial de forma eficiente, adotam práticas abusivas contra os usuários do transporte público municipal, seja pelo referido aumento abusivo da tarifa, seja por condicionar o direito à integração à aquisição do cartão VIP e, ainda, conceder o

¹ *Código de Defesa Comentado pelos autores do anteprojeto*, Ed. Forense Universitária, 7 ed., p. 334-335. -



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

22

desconto na tarifa apenas para quem o possui. (o pagamento da tarifa no valor de R\$ 2,40 para quem tem o cartão e R\$ 2,50 para quem não tem).

As condutas dos requeridos subsumem-se às hipóteses de nulidades, também exemplificativas e não exaustivas, das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento do serviço, conforme o artigo 51 do Código de Defesa Consumidor:

“Art.51 – “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral:

(...)

XV- estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

Parágrafo 1º: presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

O princípio da eficiência foi desrespeitado pelos requeridos, não obstante seja norteador da atividade da administração pública, consoante previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. De acordo com Hely Lopes Meirelles, o princípio da eficiência: “*É o dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional*” (Autor citado, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Edição. Editora Malheiros, 1997, p. 90).

Ressalta-se o ensinamento de Odete Medauar, a qual entende o princípio da eficiência como contraposição à lentidão e ao descaso: “*(...) o princípio da eficiência determina que a administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

23

Eficiência contrapõe-se à lentidão, à descaso, à negligência, à omissão (...)” (Autora citada, in Direito administrativo moderno, editora RT, 10ª edição, 2006, p.129).

Uma das razões para que haja no Brasil os regimes da descentralização e desconcentração administrativas das atividades incumbidas ao Poder Público é justamente a de satisfazer referido princípio: quanto mais específica for a função delegada a um ente (seja ela um órgão administrativo, no caso de desconcentração, ou uma outra pessoa jurídica distinta, no caso da descentralização), com mais eficiência o serviço público será executado. Ao invés de uma só pessoa ficar incumbida da execução de diversos serviços, tais serviços são delegados (ou outorgados) a diversas pessoas, a fim de que, cada uma, de acordo com suas habilidades, conhecimentos etc., execute-o da forma mais eficiente, de acordo com suas especialidades técnicas, satisfazendo-se, com isso, o interesse público primário (o bem-estar da coletividade).

Em outras palavras: caso as metas a serem perseguidas pela administração pública ficassem todas centralizadas no próprio ente político, sem escalonamento de funções (por meio dos órgãos) ou distribuição das tarefas entre outras pessoas, certamente os serviços públicos não seriam prestados com a devida eficiência, diante do acúmulo de funções, desconhecimento técnico etc.

Há provas nos autos que mostram claramente que a concessionária não executa eficientemente o serviço de transporte público municipal e que o poder concedente anui com esta ineficiência, seja atuando em conjunto com a concessionária, seja se omitindo na fiscalização do serviço essencial.

Alexandre de Moraes identifica a busca pela qualidade como uma das características do princípio da eficiência: *“busca da qualidade: ressalte-se a definição dada pela Secretaria Geral da Presidência, de que ‘qualidade de serviço público é, antes de tudo, qualidade de um serviço, sem distinção se prestado por instituição de caráter público ou privado; busca-se a otimização dos resultados pela*



aplicação de certa quantidade de recursos e esforços, incluída, no resultado a ser otimizado, primordialmente, a satisfação proporcionada ao consumidor, cliente ou usuário” (MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98, Atlas, São Paulo, 1999, 3ª edição, página 30).

Tal aspecto (busca pela qualidade) jamais foi cumprido pelos requeridos, e serviu de fundamento das reclamações recebidas pelos usuários do transporte coletivo municipal, os quais a ele se referiram como “o calvário diário”.

Conclui-se, diante de tudo o que fora exposto, que os requeridos não atuam eficientemente no tocante ao serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros municipal.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Impõe-se a inversão do ônus da prova na presente ação nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90, *in verbis*:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;(...)”

Diante dos fatos narrados, incontestado é que há verossimilhança nas alegações, também demonstrada pelos documentos carreados durante a instrução do inquérito civil, os quais denotam que as denúncias sobre a ineficiência do serviço e a prática de condutas abusivas ao consumidor pelos requeridos foram formuladas por um grande número (abaixo assinado) de usuários, além de outros segmentos da sociedade, matérias jornalísticas, manifestação do próprio conselho



municipal de transporte público, UNAMP (União Municipal das Associações de Moradores de Paranaguá) e etc.

Além da verossimilhança das alegações, não obstante somente esta já autorize a inversão do ônus da prova, também se constata a hipossuficiência do consumidor, a qual não é infirmada pela legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação. Ao contrário, o Ministério Público é legitimado para ajuizamento destas ações, para a defesa dos direitos dos consumidores, em razão desta mesma hipossuficiência.

A hipossuficiência é aferida diante da relação entre o fornecedor e o consumidor, demonstrando que este último não possui paridade de armas com o primeiro. Na presente ação, de um lado tem-se uma grande empresa, a viação Rocio, e o próprio município de Paranaguá e, de outro lado, o consumidor que depende deste serviço público essencial. Certo é que o usuário é hipossuficiente e o ajuizamento da ação pelo Ministério Público não lhe confere a paridade de armas, a qual demanda a inversão do ônus da prova.

Neste sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido. **(Recurso Especial 951785 – 2006.0154928-0. Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 4ª Turma)**



DOS PEDIDOS LIMINARES

Impõe-se, no presente caso, a **concessão de medidas liminares**, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 7347/85, c.c. art. 84, §3º da Lei Federal nº 8078/90, uma vez que estão perfeitamente caracterizados os necessários pressupostos, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”. O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a decisão de mérito favorável. O *periculum in mora* é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

A plausibilidade do direito substancial invocado resta demonstrada pela descrição dos fatos já realizada e pelos documentos carreadas ao inquérito civil público, sendo que há a inequívoca demonstração de que os requeridos praticam diversas condutas abusivas contra o consumidor, usuário de serviço público essencial de transporte coletivo, e que descumprem o princípio da eficiência administrativa.

O “*periculum in mora*” emerge da necessidade de se evitar que os usuários de transporte coletivo municipal continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às conseqüências danosas das seguintes condutas ilegais e abusivas descritas na presente ação: a tarifa abusiva, distante da diretriz de modicidade do serviço público e incompatível com o serviço então prestado, e a obrigatoriedade de possuir o cartão VIP para exercer o direito à integração e obter o “desconto” anunciado pela concessionária na tarifa.

É de bom alvitre repisar que há diversas condutas ilegais e abusivas praticadas pelos requeridos, para as quais o autor da ação pleiteia a tutela jurisdicional, consistente em obrigações de fazer, não fazer e reparação do dano, entretanto, as duas condutas referidas são objetos do pedido liminar, pois que demandam imediato reparo jurisdicional em razão da potencialidade de grave lesão ao consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

27

De fato, os consumidores são diariamente lesados pela tarifa abusiva e pela ineficiência na prestação do serviço, o que lhes impõe danoso sacrifício, posto que para trabalhar ou estudar, significativa parcela da população, especialmente aquela mais humilde, está sendo prejudicada. Os consumidores não têm alternativa, vez que não podem deixar de utilizar o transporte coletivo, sob pena de não conseguirem realizar suas atividades diárias. Os usuários mais pobres estão sendo obrigados a reduzir parcela da renda destinada à subsistência (alimentação, vestuário, etc.) para, compulsoriamente, empregá-la no pagamento das tarifas abusivas.

Requer-se, portanto, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7347/85 e do art. 84, §§ 3º e 4º, da lei n.º 8078/90, sob pena de cominação de **multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a concessão de **MEDIDAS LIMINARES**, pela existência do *fumus boni juris*, patenteados pela legislação relacionada, como também pelo *periculum in mora*, demonstrado concretamente através do grave dano ao patrimônio dos usuários de transporte coletivo urbano de Paranaguá, com o fim de:

- a) **suspender os efeitos do decreto municipal n.º 1.704, de 28 de dezembro de 2010**, fixando-se a tarifa no valor de R\$ 2,10 (praticada anteriormente ao aumento) a todos os usuários;
- b) determinando a obrigação de não fazer aos requeridos consistente **no impedimento de majorar novamente a tarifa até o final da presente ação**;
- c) seja determinada aos requeridos empresa Viação Rocio e município de Paranaguá a obrigação de não fazer consistente **na abstenção de cobrar tarifas distintas dos usuários de acordo com o modo de pagamento**, seja pelo cartão VIP ou por meio do pagamento em dinheiro;
- d) determinar aos requeridos empresa Viação Rocio e município de Paranaguá a obrigação de fazer consistente em conceder **direito à**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

28

integração a todos os usuários do transporte coletivo, independentemente do modo de pagamento da tarifa, seja pelo cartão VIP ou por meio do pagamento em dinheiro;

e) determinar aos requeridos empresa Viação Rocio e município de Paranaguá a obrigação de não fazer consistente **na abstenção de realizar quaisquer modificações que importem em diminuição ou supressão de linhas ou de horários, constantes nos autos nas fls. 10/50, bem como diminuir a quantidade de veículos, motoristas e cobradores para a prestação do serviço público**, até o final da presente ação.

No que concerne aos mencionados pleitos liminares, na forma do **artigo 2º, da Lei n.º 8.437/92, requer-se, desde já, a intimação dos requeridos** para que, no prazo de 72 horas, manifestem-se sobre os pedidos liminares. Outrossim, tendo em vista a demora para cumprimento dos mandados nesta comarca e a urgência das medidas pleiteadas, contanto que o foram em sede liminar, requer-se, consoante o capítulo 2, seção 04 - Dos mandados, **item 2.4.3., do Código de Normas, seja determinado um prazo máximo de 48 horas para o cumprimento dos aludidos mandados de intimação.**

DOS PEDIDOS FINAIS

Finalmente, requer-se:

- a) a confirmação das medidas liminares concedidas;
- b) a citação dos requeridos nas pessoas de seus representantes legais, para responderem aos termos da presente ação até final julgamento, sob pena de revelia e confissão, devendo a mesma ao final ser julgada procedente;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

29

c) a condenação dos requeridos empresa Viação Rocio e município de Paranaguá na REPARAÇÃO DOS DANOS consistente na repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que o usuário pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único da Lei n.º 8078/90;

d) a condenação dos requeridos empresa Viação Rocio e município de Paranaguá na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na prestação eficiente de um serviço público de transporte público essencial, com o cumprimento integral do artigo 7º da lei n.º 2.815/2007 e do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor;

e) a produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários, inclusive depoimento pessoal dos requeridos, prova pericial, documental e testemunhal;

f) desde já se requer a intimação dos requeridos para que, até a apresentação da contestação da presente ação, forneça o mapa da cidade de Paranaguá com a localização de todos os pontos de ônibus;

g) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90;

h) o julgamento de procedência de todos os pedidos contidos na presente ação, condenando-se os Requeridos ao ônus da sucumbência e demais cominações legais;

i) a publicação de edital no órgão oficial, nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, dando conta do ajuizamento da presente medida, a fim de que os eventuais interessados possam intervir como litisconsortes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

30

Na forma do art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/85, requer a dispensa do adiantamento e pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais, e outros encargos.

Conquanto de valor inestimável, dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Paranaguá, 25 de maio de 2011.

Ana Paula Pina Gaio

Promotora de Justiça

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Inquérito Civil MPPR- 0103.09.000036-7, contendo 04 volumes e 724 páginas, com exceção desta inicial;
2. 02 CDs, 01 álbum de fotografias e 01 disquete, armazenados na fl. 242 do inquérito civil.